



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.364/2009-5	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Sorriso/MT. RECORRENTE: José Domingos Fraga Filho (R003 – Peça 94). PROCURAÇÃO: Peça 9, p. 15.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10932/2011 (Peça 8, p. 52/53), mantido pelos Acórdãos 8754/2012 (Peça 60) e 3018/2013 (Peça 90). COLEGIADO: Segunda Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 5/6/2013 . Data de protocolização do recurso: 21/6/2013 (Peça 94, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise dos requisitos específicos, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Cuidam os presentes autos, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de representação encaminhada a este Tribunal versando sobre irregularidades na execução de Convênio 2761/2000, firmado pelo FNS com a Prefeitura de Sorriso/MT, em 2000, para aquisição e transformação de uma unidade móvel de saúde, diante da constatação de que a empresa fornecedora do veículo integrava o esquema de fraudes desbaratado pelo Departamento da Polícia Federal na operação denominada “Sanguessuga”. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito e multa. Em suma, restou consignado nos autos que <i>“embora os argumentos apresentados acerca da habilitação irregular de empresa inapta possam ser acolhidos, subsiste o débito imputado ao ex-gestor, em face da homologação do certame apesar da ausência da pesquisa prévia de preços exigida na Lei de Licitações. Tal conduta contribuiu efetivamente com a ocorrência do superfaturamento verificado na aquisição da UMS objeto do convenio 2761/2000.”</i> (peça 8, p. 50, item 8). Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que apresenta, em	NÃO



síntese, as seguintes alegações:

i. fundando-se em entendimento do douto Procurador Geral do MP/TCU, “*após o julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, este e. Tribunal de Contas da União em 04 de dezembro de 2012, através do Acórdão n.º 9.247 da mesma 2ª Câmara, em situação análoga ao do recorrente, adotou posição diversa*” àquela tomada no processo em tela, de forma que o referido Acórdão configura documento novo (peça 94, p. 2-3);

ii. “*fora realizada uma Tomada de Preços*” com a aquisição de “*uma Unidade Móvel de Saúde (UMS), procedimento idêntico àquele julgado pelo acórdão 9.247/2012*”, não se encaixando no *modus operandi* identificado em vários processos que lidaram com a operação sanguessuga (peça 94, p. 17);

iii. “*igualmente ao Município de Diamantino/MT, o Município de Sorriso/MT está localizado no interior do Mato Grosso e detinha carência de estrutura e de pessoal qualificado que pudesse obter estimativa em princípio mais confiável do que a esperada do órgão repassador*” (peça 94, p. 18);

iv. “*se a homologação não se deu por dolo ou culpa, não será ela ilícita*” (peça 94, p. 18).

Por fim, colaciona o inteiro teor do Acórdão 9247-2ª Câmara, referido no item i.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão “documento novo” constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes.



Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma “outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

No entanto, é igualmente relevante observar que o próprio TCU tem apresentado restrições às tentativas de se configurar o resultado de outro julgamento como “documento novo”.

No Acórdão 3.251/2012-TCU-Plenário foi apreciado recurso de revisão em prestação de contas, no qual, para comprovar o requisito de “documento novo”, o recorrente apresentara deliberação superveniente do TCU. O recurso não foi conhecido, sob a razão assim sintetizada na ementa do julgado:

4. Rejeita-se, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento [que, na hipótese, era acórdão superveniente do TCU] apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com amparo nas provas já examinadas [ou seja, sem nenhuma nova prova a ser examinada].

Naquela decisão, o exame dos fundamentos contidos no voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, evidencia que o Tribunal rejeitou a possibilidade de que decisão superveniente possa ser qualificada como “documento novo”, como pretexto para reabrir-se a discussão de processo fora do prazo ordinário de quinze dias:

No caso concreto, pretendem os recorrentes conferir força de documento novo com eficácia sobre a prova produzida a julgados desta Corte, alguns anteriores e outros posteriores ao acórdão recorrido.

Precedentes jurisprudenciais, contudo, não possuem aptidão para alterar o conjunto probatório de processos diversos dos que foram prolatados, porque a sentença – acórdão, no caso do Tribunal – é uma “decisão individualizada, aplicável a um caso concreto”, que sofre influência não apenas da norma jurídica geral e obrigatória, mas, também, dos fatos que conformam a relação jurídica controvertida.

Sobre o tema, assim disserta Tercio Sampaio Ferras Júnior, *in verbis*:

O sistema romanístico, assim, em oposição ao anglo-saxônico, caracteriza-se, em primeiro lugar, pela não vinculação dos juízes inferiores aos tribunais superiores em termos de decisões; segundo, cada juiz não se vincula às decisões dos demais juízes de mesma hierarquia, podendo decidir casos semelhantes de modo diferente; terceiro, o juiz e o tribunal não se vinculam sequer às próprias decisões, podendo mudar de orientação mesmo diante de casos semelhantes; em suma, vige o princípio (regra estrutural do sistema) da independência da magistratura judicial: o juiz deve julgar segundo a lei e conforme sua consciência. (grifei)

(...) Os supostos documentos novos com eficácia sobre a prova produzida constituem, na verdade, pretexto para ensejar a rediscussão do mérito, com fulcro nas provas já apreciadas, neste processo, em três ocasiões. Não se pode, assim, conhecer dos recursos de revisão. (grifou-se)

Nestes autos, da mesma forma as provas já foram apreciadas em três oportunidades. No Relatório do Acórdão 10932/2011-2ª Câmara (Peça 8, p. 39-40), que



julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o ao pagamento de débito e de multa, em voto do Acórdão 8754/2012 (Peça 59, p. 1), o qual negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, e no voto que acompanhou o Acórdão 3018/2013 (Peça 90), que rejeitou os embargos opostos em face do Acórdão 8754/2012.

O recurso de revisão tem natureza excepcional, pois está sujeito a requisitos adicionais de admissibilidade que devem ter suas hipóteses de cabimento interpretadas estritamente. E, numa interpretação estrita, precedentes jurisprudenciais não podem ser considerados como “documentos” novos, como bem o demonstra o Acórdão 3.251/2012-TCU-Plenário.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, inciso III, c/c art. 288, inciso III do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 11/7/2013.

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC – Mat. 4604-3

ASSINADO ELETRONICAMENTE